



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a desvinculação compulsória dos alunos, condenados, administrativa ou judicialmente, por depredação do patrimônio no âmbito das Instituições de ensino superior Federais, Estaduais e Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1192/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a desvinculação compulsória dos alunos, condenados, administrativa ou judicialmente, por depredação do patrimônio no âmbito das Instituições de ensino superior Federais, Estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão desvinculados compulsoriamente os alunos da das Instituições de ensino superior Federais, Estaduais e Municipais, que forem condenados, administrativa ou judicialmente, por depredação do patrimônio da respectiva instituição em que esteja matriculado.

Parágrafo único – A instituição de ensino superior terá até 30 dias para finalizar o processo administrativo de desvinculação.

Art. 2º Compreende-se por depredação de patrimônio:

I - os danos causados na estrutura física da instituição de ensino superior;

II - os danos aos bens e objetos que integram o patrimônio da instituição;

III - o ato de pichar paredes, muros, portas, carteiras escolares, instrumentos, monumentos e demais objetos pertencentes à instituição de ensino superior.

Art. 3º O ato de desvinculação compulsória respeitará o devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa do aluno antes da decisão final.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de viabilizar a desvinculação compulsória de alunos matriculados nas instituições de ensino superior públicas, envolvidos em casos de depredação e/ou pichações, respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

A depredação do patrimônio público é um ato que não causa danos somente ao Estado, mas a toda a sociedade e os delitos são passíveis de punição.

De acordo com o artigo 163 do Código Penal, destruir, inutilizar ou deteriorar bens ou serviços da União, Estados e Municípios é considerado crime contra o patrimônio público. Assim como o ato de pichar, conforme a Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, implicando em pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além de multa.

A evolução da humanidade está diretamente ligada à convivência. Por isso, desde a antiguidade, os espaços públicos são locais fundamentais para a boa vivência entre as pessoas.

Desta forma, zelar pelas instituições, além de manter a civilidade, também é uma demonstração de respeito para com o patrimônio público e a coletividade.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



FIM DO DOCUMENTO